



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343037

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2071978-32.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): **CASTRO FIGLIOLIA**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 40103

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2071978-32.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO – FR JABAQUARA - 1ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: RODRIGO DE MELLO ANTUNES

EMBARGADO: ZAYIN PUBLICIDADE & MARKETING DIGITAL BRASIL LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – oposição em relação à decisão monocrática pela qual o agravo de instrumento não foi conhecido por intempestividade – inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado – inconformismo – embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação à decisão monocrática de fls. 35/37 dos autos do agravo de instrumento nº 2071978-32.2025.8.26.0000, pela qual, o agravo não foi conhecido em razão da intempestividade.

Sustentou o embargante que o acórdão foi omissivo e obscuro, na medida em que já esgotou todos os meios de tentativa de citação de empresa que possui endereço registrado junto à Jucesp. Realizou inclusive a tentativa de citação por meio do representante legal, nos exatos termos da decisão de fls. 109. Não fez pedido de reconsideração, mas novo pedido de citação por edital, justamente em vista de ter esgotado os meios para tentar localizar o embargado. Por conta do que expôs, pediu o acolhimento dos embargos, com efeito infringente.

Recurso tempestivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa, obscura ou contraditória, ou ainda corrigir erros materiais, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos.

No caso dos autos, a decisão monocrática não padece de quaisquer dos defeitos indicados na lei. O recurso manejado pelo agravante era intempestivo e por isso não foi conhecido. O fato de o embargante afirmar que se tratava de novo pedido de citação por edital e não pedido de reconsideração não se contrapõe ao afirmado na decisão embargada, no sentido de que *"a i. magistrada "a quo" fez ver a possibilidade de novo pedido da citação por edital, desde que esgotadas as possibilidades de citação pessoal. Contudo, o pedido reiterado do agravante não se baseia em qualquer fato novo. Ele simplesmente não pleiteou a realização das diligências indicadas como necessárias na primeira decisão"*.

Como corolário, os embargos de declaração são **rejeitados**.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
Relator